

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N° 3.746, DE 2020

Determina a ampliação do público alcançado pelo Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – Cadastro Único, instituído pelo Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei determina a ampliação do público alcançado pelo Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – Cadastro Único, instituído pelo Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007.

Art. 2º O Cadastro Único deverá incluir grupos populacionais com processos conjunturais, históricos e culturais diversos, mediante cadastramento ampliado aplicado aos seguintes segmentos populacionais:

- I – comunidades quilombolas;
- II – povos indígenas;
- III – pessoas em situação de rua; e
- IV – pessoas que tenham sido submetidas a trabalho em condição análoga a de escravidão.

Parágrafo único. A inclusão dos grupos mencionados no § 2º deverá observar e respeitar suas especificidades culturais, inclusive de organização familiar.

Art. 3º O cadastramento ampliado de que trata art. 2º será realizado ainda que o interessado não disponha de documentos de identificação, caso em que o Poder Público procederá ao registro provisório, para percepção temporária do benefício, sob condição de posterior apresentação dos documentos, em prazo máximo não superior a quatro meses.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2021.

Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.

Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219545420800>



* C D 2 1 9 5 4 5 4 2 0 8 0 0 *